

5

*Fernando Horta Tavares*  
[Org.]

---

*Novas fronteiras do estudo do*

**DIREITO**  
PRIVADO

---

 editora  
D'PLÁCIDO

**NOVAS FRONTEIRAS DO  
ESTUDO DO DIREITO PRIVADO**  
VOLUME 5

**Fernando Horta Tavares**  
[Org.]



Copyright © 2017, D'Plácido Editora.  
Copyright © 2017, Os Autores.

**Editor Chefe**  
*Plácido Arraes*

**Produtor Editorial**  
*Tales Leon de Marco*

**Capa, projeto gráfico**  
*Tales Leon de Marco*

**Diagramação**  
*Christiane Morais de Oliveira*  
*Bárbara Rodrigues da Silva*  
*Enzo Zaqueu Prates*  
*Leticia Robini*

**Editora D'Plácido**  
Av. Brasil, 1843, Savassi  
Belo Horizonte – MG  
Tel.: 31 3261 2801  
CEP 30140-007



WWW.EDITORADPLACIDO.COM.BR

Todos os direitos reservados.  
Nenhuma parte desta obra pode ser reproduzida,  
por quaisquer meios, sem a autorização prévia  
do Grupo D'Plácido.

Catálogo na Publicação (CIP)  
Ficha catalográfica

Novas fronteiras do estudo do direito privado -vol. 5- TAVARES, Fernando Horta.  
[Org.] -- Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

Bibliografia.  
ISBN: 978-85-8425-677-8

1. Direito Civil 2. Direito Privado. 3. Direito. I. Título. II. Artigos

CDU342

CDD342

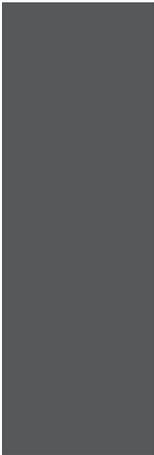
GRUPO  
D'PLÁCIDO



\*  
Rodapé



# SUMÁRIO



---

## **Capítulo 1** **11**

A EXTINÇÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES NO NOVO  
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

*Artur Humberto Zoteli de Araújo*  
*Isabela Fonseca Alves*

---

## **Capítulo 2** **27**

A IMPORTÂNCIA DA FASE PREPARATÓRIA PARA A OBTENÇÃO DE UMA  
DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA NOS MOLDES DO ARTIGO 489 DO  
CPC/2015

*Isadora Mendes Penna Amorim*  
*Isabella Fonseca Alves*

---

## **Capítulo 3** **43**

O ADVOGADO COMO ELEMENTO DE DEMOCRATIZAÇÃO NO  
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: UMA VISÃO CRÍTICA DO *JUS*  
*POSTULANDI* EM FACE DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

*Daniel Evangelista Vasconcelos Almeida*  
*Érica Alves Aragão*  
*Evelyn Peixoto de Mendonça*

---

## **Capítulo 4** **57**

DIREITO DO TRABALHO E O ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

*Cássio Murilo Silva*  
*Braian Santos Costa*

---

**Capítulo 5** **79**

A PROVA DO DIREITO ESTRANGEIRO NO BRASIL

*Daniela Miranda Duarte*  
*Igor Alves Tavares*

---

**Capítulo 6** **95**

ARBITRAGEM INTERNACIONAL: ANÁLISE SOB A ÓTICA DO DIREITO  
PROCESSUAL DO TRABALHO

*Daniela Miranda Duarte*  
*Igor Alves Tavares*

---

**Capítulo 7** **107**

A EXCLUSÃO DO AGRAVO RETIDO COMO TENTATIVA  
DE SOLUÇÃO PARA A MOROSIDADE PROCESSUAL

*Ana Carolina Nunes Rodrigues*  
*Luana Alessandra Fernandes Proença*  
*Carlos Henrique de Moraes Bomfim Junior*  
*Danielle Dinalli de Jesus*  
*Roberto Apolinário de Castro Junior*

---

**Capítulo 8** **125**

UNIFICAÇÃO PROCEDIMENTAL DA TUTELA ANTECIPADA  
E PROCESSO CAUTELAR

*Daiane Kely dos Reis*  
*Mirelle Stéfani da Silva*  
*Carlos Henrique de Moraes Bomfim Junior*  
*Danielle Dinalli de Jesus*  
*Roberto Apolinário de Castro Junior*

---

**Capítulo 9** **147**

DO ERRO SOBRE OS ELEMENTOS NORMATIVOS DAS LEIS PENAIS NO  
DIREITO PENAL ECONÔMICO

*Frederico Horta*

---

**Capítulo 10** **177**

A EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

*Henrique Avelino Lana*  
*Angélica Batista*

---

**Capítulo 11** **199****A PERDA DE UMA CHANCE NO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA**

*Henrique Avelino Lana  
Cassiana Vitória Guedes Oliveira da Silva  
Luísa Pires Domingues*

---

**Capítulo 12** **221****ALGUNS ASPECTOS CONTROVERTIDOS DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA LEI 12.441, DE 11/07/2011.**

*Henrique Avelino Lana  
Raquel Cristine Pereira Ribeiro*

---

**Capítulo 13** **233****PONDERAÇÕES ACERCA DA UTILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E CABIMENTO DE RESPONSABILIZAÇÃO NAS RELAÇÕES PRÉ-CONTRATUAIS**

*Henrique Avelino Lana  
Luísa Vieira Rosado Pimenta*

---

**Capítulo 14** **249****REFLEXÕES SOBRE ALGUMAS PREMISSAS E PRINCÍPIOS DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESA E FALÊNCIA**

*Henrique Avelino Lana  
Angélica Batista*

---

**Capítulo 15** **265****PONDERAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PERDA DE UMA CHANCE E SUA POSSÍVEL APLICAÇÃO NA SEARA MÉDICA**

*Henrique Avelino Lana  
Cassiana Vitória Guedes Oliveira da Silva  
Luísa Pires Domingues*

---

**Capítulo 16** **289****ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 384 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

*Regiane Pereira Silva  
Bárbara Natália Lages Lobo*

---

**Capítulo 17** **309**

TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA: ANÁLISE DA LICITUDE E REFLEXÕES  
CRÍTICAS SOBRE O INSTITUTO

*Regiane Pereira Silva*  
*Nívia Gabrielle Rodrigues de Almeida*  
*Orientadora: Bárbara Natália Lages Lobo*

---

**Capítulo 18** **329**

MULTIPARENTALIDADE: A FUNDAMENTAÇÃO DOS  
JULGADOS BRASILEIROS

*Paulo Eduardo Diniz Ricaldoni Lopes*  
*Gabriela Mattos Martins de Lima*

---

**Capítulo 19** **345**

ANÁLISE DA NORMATIVIDADE DA LEI 13.010/14 À LUZ  
DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

*Paulo Eduardo Diniz Ricaldoni Lopes*  
*Lúisa Alvim Monteiro de Paula*  
*Marcela Cléa Couto de Carvalho*  
*Vanessa Guimarães Pereira*

---

**Capítulo 20** **357**

APLICABILIDADE DO DANO MORAL NO ABANDONO AFETIVO PATERNO

*Paulo Eduardo Diniz Ricaldoni Lopes*  
*Ana Beatriz Assis*  
*Luane Kelles Custodio*  
*Mariana Karla de Faria*

---

**Capítulo 21** **373**

MULTIPARENTALIDADE: REQUISITOS DE AFERIÇÃO

*Paulo Eduardo Diniz Ricaldoni Lopes*  
*Déborah Kristina Souza Tavares*

---

**Capítulo 22** **391**

A EXCLUSÃO DE CONDÔMINO COM REITERADO COMPORTAMENTO  
ANTISSIONAL

*Carolina Calhau de Castro e Andrade*  
*Milton Carlos Rocha Mattedi*

**Capítulo 23** **407**

---

CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL E A INCIDÊNCIA DA SUCESSÃO  
TRABALHISTA

*Fernando Batista dos Santos*  
*Larissa Araújo Flávio*  
*Milton Carlos Rocha Mattedi*

**Capítulo 24** **433**

---

A INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

*Larissa Silva Oliveira*  
*Nathália Roberta Fett Viana Medeiros*

**Capítulo 25** **451**

---

AMICUS CURIAE E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: UMA  
ANÁLISE DA INOVAÇÃO NORMATIVA

*Daniel Evangelista Vasconcelos Almeida*  
*Evelyn Peixoto de Mendonça*

**Capítulo 26** **465**

---

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ALIENAÇÃO PARENTAL

*Bárbara Murta Mota*  
*Camila Gomes de Oliveira*  
*Larissa Maria da Trindade*

**Capítulo 27** **503**

---

REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES  
DE CONSUMO: A FINALIDADE PEDAGÓGICA, O ENRIQUECIMENTO  
ILÍCITO E A EFICÁCIA DAS SENTENÇAS

*Amanda de Oliveira Silva Pinto*  
*Bárbara Brum Nery*

**Capítulo 28** **527**

---

A DESCONTINUIDADE DOS SERVIÇOS E O DANO RECORRENTE NA  
VIDA DO CIDADÃO

*Fabio Rui Scalzo do Nascimento*  
*Ana Karen Barbosa Nunes*

---

**Capítulo 29** **541**

A FLEXIBILIDADE DO PROCESSO ARBITRAL NA FASE INSTRUTÓRIA E O SEU CONTROLE PELO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

*Diego Prado da Silveira*  
*Ana Karen Barbosa Nunes*  
*Natália Ferreira Procópio*

---

**Capítulo 30** **557**

A SISTEMÁTICA DO CONTRADITÓRIO NO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ÉGIDE DO NOVO CPC

*Lília Gomes Oliveira*  
*Ana Karen Barbosa Nunes*

---

**Capítulo 31** **573**

A RELAÇÃO MÉDICO-PACIENTE À LUZ DA TEORIA DO RECONHECIMENTO DE AXEL HONNETH

*Ivna Maria Mello Soares*  
*Saulo Cerqueira de Aguiar Soares*

---

**Capítulo 32** **589**

A IMPRECISÃO TEMÁTICA DO INSTITUTO DA TUTELA ANTECIPADA: Da precariedade redacional à conveniência do decisor

*Gabriel Gomes Grateki*  
*Roberta Frattesi Porichis*  
*Antônio Aurélio de Souza Viana*

---

**Capítulo 33** **607**

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E A GARANTIA FUNDAMENTAL À COGNIÇÃO NO PROCESSO DEMOCRÁTICO

*Diego Prado de Silveira*  
*Antônio Aurélio de Souza Viana*

---

**Capítulo 34** **625**

UMA ANÁLISE REFLEXIVA SOBRE A PERSONALIDADE JURÍDICA E SUA POSSÍVEL DESCONSIDERAÇÃO ATÉCNICA

*Henrique Avelino Lana*  
*Angélica Batista*

---

**AUTORES** **641**

# AMICUS CURIAE E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: UMA ANÁLISE DA INOVAÇÃO NORMATIVA

25

*Daniel Evangelista Vasconcelos Almeida<sup>1</sup>*  
*Evelyn Peixoto de Mendonça<sup>2</sup>*

## 25.1. INTRODUÇÃO

O instituto processual do *amicus curiae* possui normatização no Brasil desde 1978 (anterior à Constituição da República de 1988), regulado pela Lei 6.616/1978, no art. 31, surgiu em virtude da necessidade de regulação da figura de intervenção nos processos judiciais da Comissão de Valores Imobiliários. Eminentemente o instituto foi disciplinado em leis esparsas como mero assistente, inclusive em ações de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade.

Essa figura de intervenção surgiu para hipóteses nas quais se terá a participação de terceiros, que não tenham interesse direto na causa, porém atuam em intervenção de terceiros em sentido lato.

A ordem jurídica por vezes sofre reformas. Isso se dá ante ao fato de que a Lei reflete determinada ordem social em certo lapso temporal e social. Neste sentido, se faz necessária a adequação do ordenamento para ajustamento do sistema.

Nesse diapasão, o novo Código de Processo Civil é um marco teórico nas relações desenvolvidas perante o processo. Com ele resta revogado o CPC de 1973 em sua totalidade, sendo incorporadas

---

<sup>1</sup> Discente do curso de Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Pesquisador FAPEMIG. E-mail: danielevangelista@gmail.com

<sup>2</sup> Orientadora: Mestranda em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, pós-graduada em Direito Processual Civil pelo CAD – Centro de Atualização em Direito e advogada militante. E-mail: evelynmendonca@bol.com.br

diversas mudanças. Dentre elas, o presente artigo irá abordar a ampliação da possibilidade de intervenção do *amicus curiae*.

Para tal, no capítulo segundo é realizada uma digressão histórica, elucidando as origens do instituto. Será abordada a evolução conceitual observada em âmbito internacional e no ordenamento jurídico brasileiro. Posteriormente, no capítulo três, será feita a definição do instituto, trabalhando as nuances atinentes. Ademais, é indispensável a análise em quais conformidades o instituto se encontra em consonância com o CPC de 1973.

Por fim, no capítulo quarto será abordado o instituto no novo Código de Processo Civil, estudando as mudanças implementadas, mormente em se considerando a ampliação da base normativa e a inferência positiva para o processo democrático.

## 25.2. PANORAMA HISTÓRICO

O instituto da intervenção de terceiro como amigo da corte tem origem no Império Romano, quando juristas eram convidados a auxiliar a corte nos assuntos de sua competência. Naquele momento, a participação era como um fator de facilitação, amparo ao julgador, apenas a convite deste. Não havia que se falar em participação voluntária. Em verdade, referido instituto era tratado como um conselho, sendo os intervenientes tidos como assessores jurídicos aptos a opinar sobre determinado caso.

Por derradeiro, em Roma o juiz convocava a intervenção do *consiliarius*, membro do *consilium*, para auxiliá-lo através de seu próprio e livre convencimento a fim de complementar, o conhecimento jurídico e fornecer pareceres úteis à resolução da demanda, o que com o decorrer do tempo, desenvolve-se e vem aprimorando-se com a evolução do direito. (BOCCALON, 2014, p.23)

Posteriormente, no direito Inglês, o instituto se desenvolveu, sendo permitida até mesmo a participação voluntária (CRUZ, 2012). Entretanto, a participação era consentida apenas nos casos em que se tivesse um interesse governamental. É de se ver que foi um avanço do instituto, no qual inclusive poder-se-ia intervir sem ser chamado, daí se afirmando o direito Inglês ter sistematizado o instituto.

[...] a sistematização do instituto tem por base o período Medieval Inglês, onde terceiro estranho ao processo, poderia

comparecer espontaneamente ou intimado, para trazer a baila situações que poderiam contribuir para definição do vitorioso. (CRUZ, 2012)

Entretanto, foi “nos Estados Unidos, inerente à democracia americana, que o instituto ganhou mais força e notoriedade internacional para que houvesse participações de terceiros em ações e atos do Poder Público” (BOCCALON, 2014, p.24). Muitos são os casos envolvendo a participação de um terceiro como amigo da corte. O primeiro deles é datado de 1812, *The Schooner Exchange vs. Mcfadden*, que se referia à propriedade de um navio de guerra reivindicado por Napoleão Bonaparte.

A partir de decisões e processos como esse, o instituto do *amicus curiae* foi se desenvolvendo. É evidente que até a presente data há o constante aperfeiçoamento, contudo, desde as primeiras intervenções, a participação de um terceiro foi vista com neutralidade numa espécie de auxílio ao magistrado no julgamento da lide.

A partir de tais casos, o direito norte-americano desenvolveu o instituto, no início, com a ideia de um terceiro neutro, ou seja, destituído de interesse, sendo ao longo do tempo substituído pela figura do terceiro interessado, que se manifesta no processo, mesmo não sendo parte, com o interesse na decisão final, o que gerou crítica por parte de alguns. (CRUZ, 2012)

No Direito Norte Americano é cada vez mais comum a intervenção de um *amicus curiae*. São evidentes os benefícios que um especialista técnico pode ocasionar, razão pela qual inclusive o regimento interno da Suprema Corte dos Estados Unidos normatiza referido instituto, preceituando que este deverá trazer proveito considerável à Corte.

Os EUA entenderam essa relevância e cada vez mais têm se utilizado desta figura interventiva em seus processos, especialmente aqueles de grande vulto e que se tratam de direitos coletivos. Tanto é que “aproximadamente 95% dos casos apreciados pela Suprema Corte americana tinham pelo menos um *amicus curiae* admitido.” (BOCCALON, 2014, p.25)

Há que se ressaltar que o Direito Norte Americano é regido pelo sistema da *common Law*, ou seja, tem como fonte primária de norma os costumes e precedentes. Assim, nele não é a norma que

irá se sobrepor, mas sim os costumes e a experiência. Nesse diapasão, poder-se-ia questionar a aplicação do *amicus curiae* em sistemas de Civil Law, no qual a norma escrita (Lei) é a fonte primária do ordenamento jurídico, como o brasileiro.

Entretanto, não há como negar a participação do terceiro em um processo sob sistema Civil Law com o preceito de que o magistrado deve aplicar a lei, sob estrita observância do devido processo legal consumado em princípios como o contraditório, ampla defesa e isonomia.

Nesse aspecto, o *amicus curiae* é especial condutor de democracia processual, apto a auxiliar na busca da realidade fática, contribuindo para o debate e, assim na fundamentação das decisões.

Assim, no Brasil o instituto vem se aprimorando ao longo dos anos. As primeiras hipóteses, que são apenas similares, vieram com agências reguladoras, como a CVM (Comissão de Valores Mobiliários) e o CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica).

A CVM, dada a sua atribuição de regular o mercado de valores mobiliários, tem a oportunidade de oferecer parecer e prestar esclarecimentos que se façam necessários. Por sua vez, a já revogada Lei 8.884/94 (BRASIL, 1994), que transformou o CADE em uma autarquia, normatiza em seu artigo 89 que nos processos judiciais em que se discutia a aplicação daquela lei, o CADE deveria ser intimado para, querendo, intervir no feito na qualidade de assistente.

Destarte, a Lei 9.868/99 (BRASIL, 1999) que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, foi o marco para a aplicação do instituto no ordenamento jurídico brasileiro.

Contudo, foi a lei 9.868/99 que disciplinou de forma específica o *Amicus Curiae*, no âmbito na ADI e ADC, quando pontuou que: “o relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.” (art. 7º, parágrafo segundo). Posteriormente, vieram outras leis que reconheceram o *amicus curiae* no âmbito de seus processos, tais como, a lei que institui a ADPF e a lei dos Juizados Especiais Federais. (CRUZ, 2012)

Nesse sentido, cada vez mais o instituto ganha espaço no ordenamento jurídico brasileiro, sendo que o novo Código de Processo

Civil dispõe de um capítulo exclusivo para o *amicus curiae*, no intuito de ampliar as suas atribuições, tamanha relevância do instituto.

### 25.3. DEFINIÇÃO E PRINCÍPIOS DO *AMICUS CURIAE*

A palavra *Amicus Curiae* é uma expressão latina e significa amigo da corte. Referido instituto se refere à possibilidade de um terceiro participar no processo como um auxiliar, dada a sua notoriedade de conhecimento. No Brasil, diferentemente dos EUA (é um sistema mais aberto, menos atrelado à legislação), a interferência do terceiro é admitida mediante demonstração do interesse fático, econômico e jurídico na demanda. Assim, a sua função é de “auxiliar eventual que colabora em questões de alta relevância social ou política, ajudando o magistrado na tarefa de interpretar o direito para a aplicação no caso concreto” (OLIVEIRA, 2008, p. 94)

Há casos em que, embora o conjunto probatório seja extenso e bem preparado, alguns aspectos técnicos ficam a par do conhecimento dos juízes e das partes, razão pela qual é necessária a participação de um amigo da corte, para que este auxilie na elucidação técnica do caso em concreto.

Não há uma intervenção direta do *amicus curiae* no julgamento, este tão somente irá dirimir as dúvidas em relação aos fatos e não ao Direito. Isso se dá, pois o Juiz não pode deixar de decidir por alegar desconhecimento. Portanto, é sim viável a participação do *amicus curiae* no processo, tendo em vista a sua capacidade técnica para dirimir eventuais dúvidas. O que se observa é que esta prática vem crescendo no Brasil:

A prática da participação dos *amici curiae* tem assumido grande relevância em ações “polêmicas”, como na ADPF nº 153, sobre a lei da anistia, na ADPF nº 54 sobre aborto de anencéfalos (ainda pendente de julgamento final) e na AdIn nº 3.510 sobre pesquisas com células-tronco. (NUNES, BAHIA, CÂMARA, SOARES, 2011, p. 590)

Há que se cuidar da análise da natureza jurídica de tal instituto, tendo em vista que se pode confundir o *amicus curiae* com a intervenção de terceiros. Entretanto, a intervenção de terceiros é a

participação de pessoas em um processo “em razão do interesse que tenham na lide, nela intervenham em determinados casos, para que possam fazer a defesa de seus direitos, sujeitando-se, assim, à sentença proferida.” (NUNES, BAHIA, CÂMARA, SOARES, 2011, p. 179).

Assim, não se confunde com o *amicus curiae*, vez que além de não defender seus direitos, não titulariza pretensão alguma e não se sujeita à sentença proferida.

O correto não é afirmar que o *amicus curiae* é uma hipótese de intervenção de terceiros em sentido estrito, mas em sentido lato, ao passo que se trata de um estranho à lide.

É claro que a sua natureza jurídica é distinta das modalidades de intervenção de terceiros previstas no CPC, até em razão da natureza do processo objetivo e abstrato do controle de constitucionalidade. Assim, por todo o exposto, parece razoável falarmos em uma modalidade *sui generis* de intervenção de terceiros, inerente ao processo objetivo de controle concentrado de constitucionalidade, com características próprias e muito bem definida (LENZA, 2008, p. 196)

Há que se ressaltar que o *amicus curiae* também não se confunde com outros auxiliares do processo, como peritos e assistentes, por exemplo. Isso porque estes tem o condão de investir o fato, produzindo prova, enquanto que aquele apenas auxilia o magistrado na elucidação enquanto interpretação da prova produzida. Ademais, ao contrário dos peritos, o que o *amicus curiae* faz não vincula as partes do processo.

A ampliação da participação resultante de novas técnicas processuais constitucionais permite o desenvolvimento e atuação de terceiros com auxiliares do acesso ao processo democratizado, porque a intervenção do *amicus curiae* “torna-se uma necessidade democrática de abertura do processo, a fim dele se conformar com os anseios e perspectivas de toda sociedade.” (CAMBI; DAMASCENO, 2011).

As características conferidas ao *amicus curiae* se remetem ao entendimento de que este instituto é instrumento democrático processual porque permite o debate, o diálogo, a participação e influencia positivamente no resultado da decisão, como fonte probatória.

Nesses termos, o *Amicus Curiae* deve, definitivamente, ser tratado como instrumento democrático de participação na construção efetiva do provimento jurisdicional, tendo em vista que a própria democracia é instituída através de um

sistema participativo dos destinatários na construção da decisão. Ou seja, não se concretizará a elaboração democrática e participada do provimento se os julgamentos mantiverem sua natureza unilateral e vinculados na autoridade do magistrado. (DINIZ, 2012, p. 346)

Nesse sentido, o *amicus curiae* deve ser visto com a importância que lhe é inerente, sem que seja confundido como um terceiro interessado ou um auxiliar do processo, tendo em vista as suas peculiaridades.

#### **25.4. A FIGURA DO *AMICUS CURIAE* NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Dada a recente popularização do instituto do *amicus curiae*, poucas são as hipóteses de cabimento no ordenamento jurídico brasileiro. Atualmente, é cabível no controle concentrado, diga-se nas ações diretas de inconstitucionalidade, declaratória de constitucionalidade, arguição de descumprimento de preceito fundamental (por analogia). Conforme artigo 7º da Lei 9.868/99, não se admite a intervenção de terceiros, entretanto, o §2º do mesmo dispositivo normativo admite a participação de *amicus curiae*.

Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades. (BRASIL, 1999)

No mesmo sentido é o CPC/73:

Art. 482, § 3º No incidente de declaração de inconstitucionalidade em tribunal, o Relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá admitir a manifestação de outros órgãos ou entidades. (BRASIL, 1973)

Assim, diversos foram os casos em que a intervenção do amigo da corte foi concretizada. Entre eles, cita-se a ADPF 153 sobre a lei da anistia, ADPF 54 sobre aborto de anencéfalos e ADIn 3.510 sobre células-tronco (NUNES, BAHIA, CÂMARA, SOARES, 2011, p. 590).

No CPC de 1973 (BRASIL, 1973) existe a possibilidade de participação de um terceiro como amigo da corte, entretanto se restringe à atuação no STJ e no STF. Em verdade, além do controle concentrado, é possível a participação deste nos recursos nos quais há uma repercussão maior, cita-se o recurso extraordinário submetido à repercussão geral e o Recurso Especial submetido ao rito do recurso repetitivo:

Art. 543-A, § 6º Na análise do recurso extraordinário submetido à repercussão geral, o Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros.  
Art. 543-C, § 4º No REsp submetido ao procedimento dos recursos repetitivos, o Relator, considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia. (BRASIL, 1973)

Entretanto, tendo em vista a relevância da contribuição técnica e a busca pela construção de uma prestação jurisdicional legítima e efetiva, o legislador do Novo CPC optou por ampliar as bases normativas do *amicus curiae*. Primeiramente se observa o cuidado ao dedicar um capítulo exclusivo à tal instituto no novo CPC, Lei 13.105/2015. A previsão encontra-se no artigo 138 do novo CPC:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecurável, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas. (BRASIL, 2015)

Ampliou-se a possibilidade de intervenção do instituto, porém há requisitos como da relevância da matéria, a especificidade do tema

objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia para a admissão do *amicus curiae*. É de se ver que são requisitos alternativos e não cumulativos, bastando apenas um deles para que ocorra a participação do terceiro.

Perceba que em qualquer dos requisitos acima mencionados pode-se perceber a questão de relevância na matéria a ser discutida, não sendo aceito o terceiro em toda e qualquer a lide, principalmente em razão de que o sistema jurídico busca a celeridade a qualquer preço, o que é um equívoco.

Indubitavelmente, o *amicus curiae* é relevante e necessário ao processo, entretanto sua atuação deve ser limitada às causas de relevância da matéria, especificidade do objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia. Percebe-se uma clara intenção do legislador em ampliar a intervenção deste nas causas em que há transcendência da lide, ou seja, naquelas em que a decisão irá repercutir em diversos aspectos sociais, políticos e econômicos. Percebe-se que o instituto está intimamente ligado aos direitos coletivos.

É evidente que muitas das vezes se discute aspectos técnicos que ultrapassam o Direito em si, passando por um viés interdisciplinar do qual o Juiz não pode se furtar de considerar na fundamentação de suas decisões, o que certamente possibilita julgamentos coerentes, efetivos e legítimos segundo o devido processo legal.

No mesmo sentido se diz quanto à especificidade do objeto da demanda, o juiz não tem pleno conhecimento da técnica presente em diversas relações, o que faz a presença do *amicus curiae* ser relevante à sua decisão.

A requisição do *amicus curiae* pode ser realizada de ofício pelo juiz, pelas partes ou pelo próprio amigo da corte, o qual sendo aceito terá 15 (quinze) dias para se manifestar nos autos. A natureza desse prazo é imprópria, tendo em vista que não há sanção processual pela ausência de manifestação.

A decisão que o admite ou rejeita o *amicus curiae* é irrecurável, admitindo-se apenas embargos de declaração. Entretanto, é discutível a possibilidade que o *amicus curiae* tem de recorrer das decisões do juiz. Ora, este não se refere a uma intervenção de terceiros em sentido estrito, pois não se vincula diretamente à lide. Assim, questiona-se qual seria o seu prejuízo direto no julgamento do processo. É como se este tivesse interesse no julgamento da causa, o que não se pode admitir. Tendo interesse na causa é necessário que este figure no pólo ativo,

passivo ou como terceiro interveniente, e não como amigo da corte. Este é o maior impasse apresentado pela doutrina para sustentar a irrecorribilidade por parte do *amicus curiae*.

Ademais, a sucumbência é requisito de qualquer recurso, o que significa que se o *amicus curiae* interpuser recurso assume que teve prejuízo na lide, admitindo assim seu interesse nela. Não se pode admitir que o interveniente tivesse interesse no julgamento, pois se assim o fosse deveria integrar a relação processual através de uma intervenção de terceiros.

Interessante apontar que a atuação não se restringe à pessoa natural, podendo a participação ser também de pessoa jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada. Observe que o legislador teve o cuidado de ampliar o rol de legitimados a participar no processo, o que auxilia a ampla defesa, o contraditório e a isonomia.

Isso significa que a participação do terceiro poderá inferir no contraditório, tendo em vista os novos argumentos e nova elucidação fática apresentada à relação processual.

Ressalta-se que o princípio do contraditório é um princípio constitucional-processual fundamental, positivado no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República de 1988. Referido princípio não se refere tão somente ao direito de manifestar nos autos, é preciso que se garanta uma efetiva participação e influência das partes na formação da decisão por meio de argumentos e provas, dentre os quais perpassam inclusive pela manifestação do *amicus curiae*. E por meio deste princípio que se faz possível o diálogo e o exercício da democracia.

Tal concepção significa que não se pode mais na atualidade, acreditar que o contraditório se circunscreva ao dizer e contradizer formal entre as partes, sem que isso gere uma efetiva ressonância (contribuição) para a fundamentação do provimento, ou seja, afastando a idéia de que a participação do provimento, ou seja, afastando a idéia de que a participação das partes no processo possa ser meramente fictícia, ou apenas aparente, e mesmo desnecessária no plano substancial. (JUNIOR; NUNES, 2009, p. 109)

Ainda com o a sistemática processual antiga, sem ter em mente o novo Código de Processo Civil, o qual ampliou o instituto em análise,

o Procurador Federal Luís Nunes (2015) afirmou no sentido de ser o interveniente um colaborador do princípio do contraditório ao inferir:

A possibilidade de intervenção do *amicus curiae*, aliado ao método da Constituição aberta, destina-se a materializar o princípio democrático, permitindo que o povo possa influenciar no resultado dos julgamentos do Supremo Tribunal Federal. (NUNES, 2015)

A perspectiva do doutrinador é a de que as decisões do Supremo Tribunal Federal, nas ações de controle concentrado e em matéria de recurso com repercussão geral, são eminentemente políticas, com forte influência na vida em sociedade. Assim sendo, “a intervenção do colaborador formal da corte torna possível uma maior participação da sociedade nas decisões políticas do país, fortalecendo, diretamente, a materialização da democracia brasileira” (NUNES, 2015).

## 25.5. CONCLUSÃO

A investigação mostrou que o instituto do *amicus curiae* remonta ao Direito Romano, momento em que havia a participação de um jurista no julgamento de causas, desde que convidado pelo julgador. Naquela oportunidade a participação se fazia apenas pelo convite dos concílios, não se admitindo a participação voluntária.

Posteriormente, no Direito Inglês, foi ampliada a possibilidade de participação, admitindo-se também a participação voluntária. Entretanto, foi apenas no Direito Norte Americano que o instituto evoluiu a ponto de influenciar países da *civil law* como o Brasil. O desenvolvimento foi tão significativo que atualmente a maioria dos julgamentos da suprema corte americana tem a intervenção de ao menos um *amicus curiae*.

No Brasil, o instituto se iniciou com as agências reguladoras, CVM e CADE, que tinham o papel similar ao do amigo da corte ao realizar parecer e intervir nos feitos que lhe sejam inerentes. Contudo, foi com a Lei 9.868/99, que regulamentou a ação direta de inconstitucionalidade e declaratória de constitucionalidade, que se previu expressamente a participação do *amicus curiae*.

As bases democratizantes do novo CPC não se furtaram em reconhecer a ampliação do rol de possibilidades de intervenção do instituto como primordial para o processo constitucional.

Pode-se concluir que o novo Código de Processo Civil é um marco para o instituto no ordenamento jurídico brasileiro, porque jamais o *amicus curiae* obteve tamanho engajamento na legislação processual brasileira.

O novo dispositivo normativo possui um capítulo exclusivo para o *amicus curiae*, sendo evidente que se ampliou o rol de possibilidades. Não mais se restringe a participação no STF e STJ, sendo que a ampliação se ramificou para as ações de primeiro e segundo grau de jurisdição, desde que presentes os requisitos próprios.

Nesse diapasão, com base nos elementos debatidos no presente trabalho, é possível se inferir que houve uma evolução teórica do *amicus curiae* como elemento de democracia processual, garantidor do diálogo, debate e participação, principalmente nos casos em que interesses da coletividade são envolvidos, tendo o novo Código de Processo Civil contribuído para tal.

Foi possível constatar que se trata de participação de um terceiro com real influência para a formação de decisões legítimas à luz dos ditames processuais democráticos presentes na Constituição da República de 1988.

## REFERÊNCIAS

BOCCALON, Rafaela. *Amicus Curiae no controle de constitucionalidade e seus reflexos nos princípios do acesso à justiça e do livre convencimento motivado do juiz*. 2014. 65 f. Monografia (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais). Curso de Direito. Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo, RS, 2014. Disponível em: <[http://repositorio.upf.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/495/PF2014Rafaela\\_Boccalon.pdf?sequence=1](http://repositorio.upf.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/495/PF2014Rafaela_Boccalon.pdf?sequence=1)>. Acesso em 09, set. 2015.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**.

BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 17 Mar. 2015.

BRASIL. LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 17 Jan. 1973.

BRASIL. LEI Nº 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994. Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 13 Jun. 1994.

BRASIL. LEI Nº 9.868, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. **Diário Oficial da União**. Brasília, 11Nov. 1999.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito**. 2a ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

CAMBI, Eduardo; DAMASCENO, Kleber Ricardo. *Amicus curiae e o processo coletivo: uma proposta democrática*. **Revista de Processo**. São Paulo, nº. 192, ano 36, p. 125-146, fevereiro 2011. p.13-45.

CRUZ, Clenderson Rodrigues da. Participação do *amicus curiae*: uma análise sob a ótica da processualidade democrática. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 107, dez 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12513](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12513)>. Acesso em 09, set. 2015.

DINIZ, Virginia Xavier. *Amicus curiae* como instrumento de construção participada do provimento jurisdicional. In: CASTRO, João Antonio Lima. (Coord.) **Direito processual**. Belo Horizonte: PUC Minas, Instituto de Educação Continuada, 2012.

FIORATTO, Débora Carvalho; DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. A conexão entre os princípios do contraditório e da fundamentação das decisões na construção do estado democrático de direito. **Revista Eletrônica do Curso de Direito – PUC Minas Serro**, Belo Horizonte, n. 1, p. 112-138, Abr. 2010. ISSN 2176-977X. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/DireitoSerro/article/view/1110>>. Acesso em: 19 Set. 2015.

JUNIOR, Humberto Theodoro; NUNES, Dierle. Uma dimensão que urge reconhecer ao contraditório no direito brasileiro: sua aplicação como garantia de influência, de não surpresa e de aproveitamento da atividade processual. In: **Revista de Processo**, Ano 34, n 168, Editora Revista dos tribunais, p. 107-143. 2009

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 12. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; CÂMARA, Bernardo Ribeiro; SOARES, Carlos Henrique. **Curso de Direito Processual Civil: Fundamentação e Aplicação**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

NUNES, Luís Henrique Assis. **O amicus curiae como instrumento de legitimação popular do controle concentrado de constitucionalidade**. Conteúdo Jurídico, Brasília - DF: 11 out. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.50136&seo=1>>. Acesso em: 09 set. 2015.

OLIVEIRA, Vallisney de Souza. **Constituição e Processo Civil**. Editora Saraiva, São Paulo, 2008

SOARES, Carlos Henrique; BRETAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Manual elementar de processo civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

SOUSA, Douglas Cavallini de; VOLPIN, Lucas Rodrigues. A figura do *amicuscuriae* no controle de constitucionalidade brasileiro à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 56, ago 2008. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5032](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5032)>. Acesso em 09, set. 2015.